



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.144 - RS (2016/0227140-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : VERA ACOSTA DE SOUZA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO - RS045588
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI - SC057824B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. APURAÇÃO DO VALOR POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada necessidade de liquidação de sentença por arbitramento, mediante a elaboração de cálculo por perito judicial, demanda o reexame da matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.144 - RS (2016/0227140-3)

AGRAVANTE : VERA ACOSTA DE SOUZA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO - RS045588
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI - SC057824B

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por VERA ACOSTA DE SOUZA contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 278-281, que negou provimento ao agravo em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 285-288), a parte ora agravante sustenta que a análise da insurgência não demanda o reexame de prova, mas somente a apreciação da violação aos arts. 509 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Pondera que "a questão recorrido trata somente da possibilidade de promover a liquidação de sentença em ação revisional de financiamento habitacional, cuja condenação foi ilíquida" (fl. 286).

Em seguida, repisa os argumentos trazido no apelo especial, asseverando que "deve ser possibilitada a liquidação para averiguar a evolução posterior a data cujo cálculo foi considerado como correto pela decisão" (fl. 287).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso não haja retratação, a apreciação e provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação ao agravo às fls. 292-295.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 974.144 - RS (2016/0227140-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : VERA ACOSTA DE SOUZA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO - RS045588
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI - SC057824B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. APURAÇÃO DO VALOR POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada necessidade de liquidação de sentença por arbitramento, mediante a elaboração de cálculo por perito judicial, demanda o reexame da matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem assentou a desnecessidade de liquidação por arbitramento (art. 475-B do CPC/1973), consonante os fundamentos abaixo transcritos, *in verbis*:

Eis o teor da decisão agravada:

'Indefiro o pedido de liquidação por arbitramento, tendo em vista que o julgado culminou em condenação líquida, tendo a sentença adotado como corretos os cálculos elaborados pelo perito do Juízo. Não é outra a interpretação que se extrai da decisão que no mérito julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar o direito da autora à correta aplicação do PES, na forma apurada na perícia. Além disso, pela análise do laudo elaborado durante a instrução probatória, é possível identificar que o perito considerou o período que medeia a assinatura do contrato original de financiamento e o termo de renegociação da dívida. Ademais, considerando que a sentença foi mantida pelo TRF 4ª Região, não há alteração nos cálculos periciais acolhidos, já que a parte autora não faz juz a repetição dos valores.

Com efeito, tenho que a apuração do valor devido depende, no caso concreto, de meros cálculos aritméticos, inclusive porque, da leitura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das decisões acostadas ao instrumento, vê-se que foi expressamente acolhido o laudo pericial contábil produzido em juízo.

Assim, afigura-se aplicável, no caso, o artigo 475-B do Código de Processo Civil, com apresentação de memória de cálculo atualizada pelo credor, sem prejuízo de, havendo questão nova que torne necessário o arbitramento, determine o magistrado a produção de prova pericial complementar.

[original sem grifos]

Nesse contexto, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada violação aos arts. 509 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

Isso porque o aresto impugnado reconheceu que apuração do valor devido depende de meros cálculos aritméticos, com a apresentação de planilha atualizada pelo credor/exequente. Assim, rechaçou a realização de prova pericial para apuração do montante a ser pago em decorrência da sentença judicial.

A propósito, confirmam-se o seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA APURAÇÃO DO VALOR INDIVIDUALMENTE DEVIDO A CADA UM DOS BENEFICIADOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia.

3. Tendo o Tribunal de origem afirmado ser suficiente a mera realização de cálculos aritméticos para apuração do valor individualmente devido a cada um dos beneficiados, não é possível afirmar pela necessidade de liquidação por arbitramento sem revisar fatos e provas. Incide, assim, a Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 712.851/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. SUFICIÊNCIA DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO E JUROS COMPOSTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL. LITIGANTE. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. MONTANTE RAZOÁVEL. MULTA PROCESSUAL. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. LEGALIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal local motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela desnecessidade de liquidação de sentença por intermédio de perícia atuarial, pois bastariam cálculos aritméticos, além de estar o feito estava suficientemente instruído, sendo desnecessárias outras provas, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Se a Corte estadual, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que os cálculos apresentados pelos exequentes estavam corretos e que os juros incidiram na forma simples, ou seja, que não havia excesso de execução ou a incidência de juros compostos, chegar a entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial (Súmula nº 7/STJ).

4. Tanto o litigante quanto seu patrono possuem legitimidade para recorrer da decisão com relação à fixação dos honorários advocatícios. Precedentes.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a revisão do valor arbitrado com base na equidade a título de honorários advocatícios enseja o revolvimento das circunstâncias fáticas e peculiaridades do caso concreto, salvo nas hipóteses em que se revelar irrisório ou exorbitante, situações inexistentes na espécie.

6. Os segundos embargos de declaração opostos com o intuito de modificar o julgado, repetindo os mesmos argumentos dos declaratórios anteriores, revela nítido caráter procrastinatório, pelo que é admissível a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1375968/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE PROVA. SÚMULA STJ/7.

Se o Acórdão recorrido afirmou que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculos aritméticos, a alegação da recorrente quanto à necessidade de realização de liquidação por arbitramento só poderia ter sua procedência verificada mediante incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1066394/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008)

_____ [originais sem grifos]

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0227140-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 974.144 / RS**

Números Origem: 200471000187730 4200471000187730 50045418020164040000 RS-200471000187730
TRF4-200471000187730

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA ACOSTA DE SOUZA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO - RS045588
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI - SC057824B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Reajuste de Prestações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VERA ACOSTA DE SOUZA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO - RS045588
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI - SC057824B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.